

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2021

Inclui na Relação Nacional de Medicamentos, aqueles medicamentos que tratam ou diminuem os efeitos de doenças psiquiátricas, desde que atestada por médico do Sistema Público de Saúde

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O texto do projeto inclui na Relação Nacional de Medicamentos os destinados a tratar ou diminuir manifestações de doenças psiquiátricas, definidas e atestadas por médico do Sistema Único de Saúde. Enfatiza que a distribuição será gratuita e exclusiva para pessoas físicas presentes no estabelecimento, ou de acordo com critério médico.

A justificação ressalta a necessidade de tratamento para pessoas com distúrbios psiquiátricos e o alto custo dos medicamentos, usados por longos períodos. Pretende, assim, determinar que estes fármacos sejam incluídos na Relação Nacional de Medicamentos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

São inegáveis as boas intenções do Autor ao apresentar a presente iniciativa. No entanto, a maior familiaridade com o Sistema Único de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217020312500>



Saúde permite de imediato detectar impropriedades no texto. Em primeiro lugar, medicamentos para doenças mentais já integram a [Rename](#) (Relação Nacional de Medicamento Essenciais), atualizada em 2020 pelo Ministério da Saúde. O item N da Rename, à página 96, lista medicamentos fornecidos para o sistema nervoso. Para o tratamento de doenças mentais, são incluídos inúmeros fármacos como amitriptilina, risperidona, diazepam, carbonato de lítio, clonazepam, donepezila, fluoxetina, decanoato de haloperidol, olanzapina, fenitoína. Assim, o projeto se torna desnecessário porque medicações para tratamento de doenças mentais já são fornecidas pelo Sistema Único de Saúde de forma gratuita, como queria o Autor.

De qualquer forma, se os medicamentos não estivessem incorporados ao Sistema Único de Saúde, a competência para proceder à atualização da Rename não é do Poder Legislativo. Os critérios para eleger os insumos a serem oferecidos gratuitamente pelo SUS obedecem à [Lei 8.080](#), de 19 de setembro de 1990, *in verbis*

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

O [Decreto 7.508](#) de 28 de junho de 2011, que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”, disciplina a matéria nos seguintes termos, grifamos:

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Tendo em vista que a proposta, além ser desnecessária, contraria as normas vigentes do Sistema Único de Saúde e não é matéria de



competência do Poder Legislativo, manifestamos o voto pela rejeição do PL 75, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14335



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217020312500>

